

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para dispor sobre o fim da exclusividade na prestação de serviços por agentes autônomos de investimento e para autorizar a admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social das pessoas jurídicas constituídas para o fim de prestação desses serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para dispor sobre o fim da exclusividade na prestação de serviços por agentes autônomos de investimento e para autorizar a admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social das pessoas jurídicas constituídas para o fim de prestação desses serviços.

Art. 2º O art. 16 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
.....
§ 1º Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

§ 2º É vedada a imposição regulamentar de exclusividade na prestação de serviços por agentes autônomos de investimento, devendo as partes livremente pactuar os termos contratuais relativamente à existência ou não de cláusula de exclusividade na prestação dos serviços.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213290347900>



§ 3º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, que poderá ter como sócios:

I - pessoas naturais que sejam agentes autônomos de investimento;

II – pessoas naturais que não sejam agentes autônomos, respeitadas as regras de conflito de interesse, nos termos do regulamento;

III – pessoas jurídicas, respeitadas as regras de conflito de interesse, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução CVM n. 16, de 2021, perpetua uma situação de ilegalidade na regulamentação da atividade dos agentes autônomos de investimento.

A despeito da publicação de estudo técnico pela própria autarquia, defendendo o fim da exclusividade na prestação de serviços por tais agentes¹, a CVM continua a insistir nesse modelo de negócios que flagrantemente prejudica o mercado e os profissionais direta e indiretamente afetados, além de negligenciar preceitos cristalinos da Lei de Liberdade Econômica no sentido de que é vedado à Administração Pública o abuso de poder regulatório que crie reserva de mercado, introduza limites à livre formação de sociedades ou amente custos de transação sem demonstração de benefícios.

Este projeto de de lei tem por objetivo equalizar as condições de atuação dos agentes autônomos de investimento no mercado de

1 ANDRADE, Jenne. Fim da exclusividade de agentes autonomos? CVM mira, mas erra o alvo. Estado de São Paulo. 30.11.2020. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/agente-autonomo-cvm-fim-exclusividade>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213290347900>



* CD213290347900

distribuição de valores mobiliários aos demais profissionais de outros segmentos e ofícios, bem como resguardar a atuação regulatória e fiscalizatória da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) às permissivas constitucionalmente garantidas de isonomia e de livre iniciativa.

A possibilidade de multivinculação é um desdobramento da capacidade de autodeterminação da vida profissional dos agentes autônomos atuantes no mercado de títulos e distribuição de valores mobiliários. A regra de exclusividade cria “sui generis” profissional não aplicado aos demais ofícios, profissões e atividades comerciais. A manutenção da regra de exclusividade cria, por própria definição, concentração de mercado, desfavorável aos consumidores finais de serviços de assessoria de investimentos.

Igualmente, a impossibilidade de admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social de sociedades limita o crescimento de escritórios e profissionais por meio de investimentos e integração de ativos com sócios de outras áreas ou sem certificação técnica de agente autônomo de investimentos.

O tema abordado nesta proposição tem sido amplamente debatido no mercado, no âmbito do Poder Executivo e nesta Casa, por meio de projetos de lei e audiências públicas. É chegada a hora de nos manifestarmos de forma definitiva para por fim a uma situação de ilegalidade que perdura por anos.

Pelos motivos acima expostos, solicito apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

2021-7878

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213290347900>



A standard linear barcode representing the ISBN 978-3-8370-0000-7.